



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

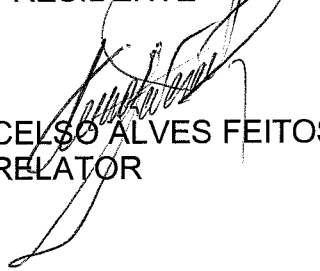
Processo n.º : 10660.003300/2001-10
Recurso n.º : 130.518
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1999 e 2002
Recorrente : MATADOURO FRIGORÍFICO ITAJUBÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG.
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão n.º : 101-94.113

Lançamento – Cabe ao Fisco, nos termos do disposto no artigo 142 do CTN, constatado o fato em desacordo com a lei, reclamar o imposto e exigir os acréscimos legais, inclusive a multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATADOURO FRIGORÍFICO ITAJUBÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. : 130.518
Recorrente : MATADOURO FRIGORÍFICO ITAJUBÁ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/12, por meio do qual é exigido IRPJ no valor de R\$ 212.935,67, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 423.068,78.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 04, a exigência decorreu da constatação, pela fiscalização, que o contribuinte, omisso na entrega de DCTF, deixou de efetuar os recolhimentos do IRPJ referentes aos períodos de março, junho, setembro e dezembro de 1999, e março e setembro de 2000, cujos valores devidos, ora exigidos, foram apurados com base na escrituração e cotejados com os débitos declarados nas DCTFs apresentadas sob intimação (fls. 19/30) e nas Declarações IRPJ (fls. 31/40).

Impugnando o feito às fls. 43/54, a autuada alegou, em síntese:

- que o Auto de Infração sem prévia anuência do acusado é absolutamente nulo, porque afronta o art. 153 da Constituição Federal;
- que a aplicação da multa de 75% penaliza o contribuinte antes mesmo da apresentação de sua defesa;
- que a cobrança do juros de mora com base na taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, conforme ementas de decisões judiciais que transcreve, devendo, também por isso, ser declarado nulo o Auto de Infração;
- que a cobrança de multa no percentual de 75% é extorsiva, representando confisco, que é vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988;
- que não procede o argumento de que não cabe discutir na esfera administrativa a inconstitucionalidade das leis que regem as autuações.

Na decisão recorrida (fls. 78/86), a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora-MG, por unanimidade de votos, declarou o lançamento procedente.

Afastou as preliminares de nulidade, confirmou a aplicação da multa de ofício e dos juros com base na SELIC e, no mérito, assim concluiu:

"FALTA DE RECOLHIMENTO. Deve ser mantido o lançamento efetivado a partir das bases de cálculo apuradas na escrituração mantida pela contribuinte, cotejadas com os débitos constantes das DCTF, apresentadas sob intimação, e declarações de Imposto de Renda."

Às fls. 95/109 (com anexação de documentos de fls. 110/121) e amparada por Mandado de Segurança Preventivo e Medida Liminar (fls. 122/134), dispensando-a do depósito recursal, a autuada apresenta seu recurso voluntário,

por meio do qual alega, em síntese:

- **Quanto à ação fiscalizadora:** que o fiscal pode propor, mas não impor multa, uma vez que a notificação de lançamento é meramente declaratória e não ato constitutivo, angariando a personalidade de um lançamento de ofício que deverá descrever a subsunção do conceito do fato ao conceito da norma, deixando a valoração ou cognição do conteúdo para o órgão judicante que realmente tem competência para apreciar e rever, não só os aspectos de direito, como os de fato e deduzir se ocorreram ou não os efeitos;
- **Quanto aos acréscimos moratórios exigidos:**
 - que a autoridade administrativa não só pode, como deve deixar de aplicar uma lei se considerá-la inconstitucional, reconhecendo que a lei não tem eficácia para constituir o lançamento por desrespeitar a Constituição Federal;
 - que é indevida a aplicação dos juros SELIC e que, ao aplicar essa taxa, a Receita Federal tornou o título completamente ilíquido, nulo de pleno direito, motivo pelo qual requer a extinção do crédito em discussão, porque não revestido de liquidez e, por isso, inexigível;
 - que é ilegal e abusiva a aplicação da multa de ofício de 75%, porque confiscatória, razão pela qual ela deve ser reduzida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Quanto à ação fiscalizadora

A peça recursal como narrado (fls. 94), abre preliminar de “erro latente” porque a seu entender a notificação de lançamento não seria meio para efetivação de cobrança. Afirma ser o lançamento ato constitutivo do crédito tributário, citando jurisprudência que a seu ver lhe beneficiária.

Alega ainda que a autoridade federal pretende transformar o lançamento em uma espécie de auto de infração e imposição de multa, sendo certo que o Fisco ao aplicar a penalidade, está usurpando a função do órgão judicante, enquanto que a autuação sem anuência do acusado é nula, enquanto é certo que estaria ainda o sujeito cerceado em sua defesa.

Em seguida, finalizando a preliminar, afirma que o fiscal pode propor a multa, mas não impor a multa, vez que a notificação de lançamento é meramente declaratória.

A citação das razões deste primeiro tópico se torna necessária para que fique claro que a Recorrente, ao que se depreende, tão só, com sua ação, pretende defender-se, embora não sabendo como.

Faz afirmações desprovidas de conteúdo, sem precisar o que seria lançamento de ofício, afirmando num primeiro ser ele constitutivo para em seguida afirmar ser o mesmo declaratório de crédito tributário.

Reclama por seu cerceamento ao direito de defesa, mas o exerce de forma inadequada, embora sem especificar no que se constituiria aquele.

Com relação à questão impor e propor multa, esta é uma velha tese vencida, enquanto que, conforme demonstrado na decisão atacada o lançamento se deu de acordo com as normas legais indicadas, vigentes há muito, muito tempo, sem que se saiba da declaração de sua invalidade.

Dos acréscimos moratórios

Reclama a Recorrente da não análise do reclamo de inconstitucionalidade pelo julgador, apontando a taxa Selic.

Com relação a esta, embora haja decisão, rejeitando-a, porque não se aplicaria a tributos, muitos outros existem em sentido contrário, enquanto é certo que não se tem conhecimento de que a Lei 9095 tenha sido retirada do mundo jurídico.

Fica afastado o reclamo.

Multa de 75%

A penalidade estabelecida encontra amparo legal em norma indicada no lançamento, plenamente vigente, enquanto a questão confisco não pode encontrar amparo, a qual também vem sendo aplicada de longa data, sem conhecimento de um só reconhecimento desta natureza.

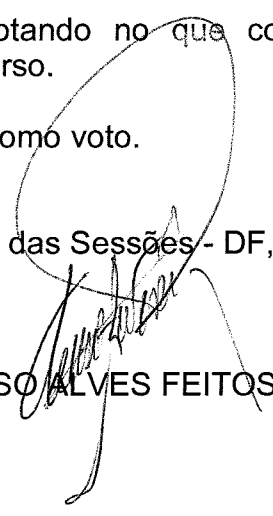
A conclusão a que se chega é a de que em verdade a “defesa” do contribuinte tem pretensão eminentemente protelatória, não sendo suficiente para afastar o lançamento.

Fica mantido.

Adotando no que couber as razões do julgado atacado, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003


CELSON ALVES FEITOSA